



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial nº 9/2004:

Autoriza a participação dos cinco oficiais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique na Missão de Observação da União Africana às Comores (MIOC).

Assembleia da República:

Resolução nº 14/2004:

Prorroga o prazo de depósito do texto final da revisão constitucional para o dia 31 de Maio de 2004.

Resolução nº 15/2004:

Elege Raimundo Samuge, membro da Comissão Nacional de Eleições e revoga o nº 5 do artigo 1 da Resolução nº 7/2002, de 26 de Novembro.

Resolução nº 16/2004:

Elege José Manteiga Gabriel, membro efectivo da Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição.

Conselho de Ministros:

Rectificação:

Concernente aos grupos das carreiras profissionais, no Decreto nº 9/2004, de 28 de Abril, publicado no *Boletim da República* nº 17, de 28 de Abril.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 97/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Isvarial Carsan.

Diploma Ministerial nº 98/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Freitas Ferraz.

Diploma Ministerial nº 99/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rozila Beguan Husseni Ali.

Ministérios do Plano e Finanças e das Pescas:

Despacho:

Fixa as taxas a pagar pela prestação de Serviços de Certificação e Licenciamento Sanitário e de Análises Laboratoriais dos Produtos da Pesca.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 100/2004:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social do Maputo.

Diploma Ministerial nº 101/2004:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Delegação do Instituto Nacional de Estatística de Sofala.

Diploma Ministerial nº 102/2004:

Aprova os quadros de pessoal sectorial da Direcção Provincial das Pescas de Sofala.

Ministérios dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 103/2004:

Aprova o quadro de pessoal comum e privativo do Instituto de Aviação Civil de Moçambique.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 104/2004:

Fixa as percentagens das receitas consignadas ao Instituto da Aviação Civil de Moçambique (IACM).

Diploma Ministerial nº 105/2004:

Aprova a Tabela de Emolumentos a cobrar pelo Instituto da Aviação Civil de Moçambique e revoga o Diploma Ministerial nº 13/89, de 25 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial nº 9/2004

de 2 de Junho

Como corolário do processo de reconciliação nas Comores e dos acordos alcançados para uma transição pacífica, a União Africana, através do Órgão do Mecanismo para a Resolução, Gestão e Prevenção de Conflitos, autorizou o envio de uma Missão de Observação às Comores, por um período de quatro meses, com o objectivo de monitorar as eleições naquele país.

Considerando a necessidade de se alcançar a paz e estabilidade nas Comores e tomando em conta o apelo lançado nesse sentido pela União Africana, o Governo Moçambicano respondeu positivamente ao convite formulado pela Comissão da União Africana, contribuindo para a referida Missão com um corpo de cinco Observadores Militares.

Neste sentido, nos termos do artigo 25 da Lei nº 18/97, de 1 de Outubro, e ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, decido:

1. Autorizar a participação dos cinco oficiais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique na Missão de Observação da União Africana às Comores (MIOC);

2. A duração, extensão e participação dessa força, estará circunscrita ao âmbito do mandato concedido pela União Africana a MIOC;

3. Encarrego aos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a execução do presente Despacho.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução nº 14/2004

de 2 de Junho

Em cumprimento do disposto na Resolução nº 22/2000, de 6 de Dezembro, a Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição.

apresentou à Assembleia da República a sua Informação sobre o estágio das actividades no período compreendido entre a IX e a X Sessões Ordinárias.

A Assembleia da República foi informada de que no período em referência, a Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição manteve-se em funcionamento para harmonizar as propostas de alteração da Lei Fundamental depositadas pelas Bancadas Parlamentares.

Da prorrogação para o depósito em 10 de Maio corrente, surgiram questões supervenientes que obrigam à nova dilação do prazo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 118 da Lei nº 6/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo de depósito do texto final da revisão constitucional para o dia 31 de Maio de 2004.

Art. 2. As Bancadas Parlamentares devem acompanhar o trabalho a realizar pela Comissão.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução nº 15/2004

de 2 de Junho

Havendo a necessidade de preencher a vaga deixada na Comissão Nacional de Eleições, em virtude da renúncia do cargo de membro, pelo senhor Francisco Xavier Marcelino, eleito à luz da Resolução nº 7/2002, de 26 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 13, conjugado com a alínea b) do nº 1 do artigo 5, ambos da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.º É eleito membro da Comissão Nacional de Eleições o senhor Raimundo Samuge.

Art. 2. Fica revogado o nº 5 do artigo 1 da Resolução nº 7/2002, de 26 de Novembro.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução nº 16/2004,

de 2 de Junho

Havendo necessidade de preencher a vaga deixada na Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição, criada à luz da Resolução nº 22/2000, de 6 de Dezembro, pelo senhor deputado José do Rosário, da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, em virtude da cessação do respectivo mandato por morte;

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 68 do Regimento, aprovado pela Lei nº 6/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.º É eleito o senhor deputado José Manteigas Gabriel, da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, para membro efectivo da Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição da República.

Art. 2. A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação

Por terem saído inexactos os grupos das carreiras profissionais, no Decreto nº 9/2004, de 28 de Abril, publicado no *Boletim da República* nº 17, de 28 de Abril, rectifica-se como se segue:

Na alínea b) do artigo 1, onde se lê:

«Carreiras abrangidas pelos grupos
salariais 16, 19, 78 e 79 17 523 000,00.MT»

Deverá ler-se:

«Carreiras abrangidas pelos grupos
salariais 19, 22, 78 e 79 17 523 000,00 MT»

e onde se lê:

«Carreiras abrangidas pelos grupos
salariais 81, 93 e 94 1 937 200,00 MT»

Deverá ler-se:

«Carreiras abrangidas pelos grupos
salariais 81, 93 e 94 1 937 585,00 MT»

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 97/2004

de 2 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Isvarlal Carsane, nascido a 29 de Outubro de 1961, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 98/2004

de 2 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Jorge Freitas Ferraz, nascido a 4 de Dezembro de 1954, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n° 99/2004

de 2 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n° 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rozila Beguan Husseni Ali, nascida a 22 de Março de 1944, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DAS PESCAS

Despacho

A prestação dos serviços de inspecção de pescado, incluindo a certificação e o licenciamento sanitário, bem assim as necessárias análises laboratoriais, implica como contrapartida o pagamento de um valor.

Havendo necessidade de fixação das taxas a pagar pela prestação de Serviços de Certificação e Licenciamento Sanitário e de Análises Laboratoriais, a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 9 do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca, aprovado pelo Decreto n° 17/2001, de 12 de Junho, estabelecem:

1. As taxas a pagar pela prestação de serviços de inspecção são as que constam das tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII em anexo, que fazem parte integrante do presente despacho.

2. As taxas de licenciamento sanitário, constantes da tabela I são anuais, com excepção das que se referem à autorização sanitária para instalação de estabelecimento de processamento de produtos da pesca para exportação e para mercado interno que são pagas uma única vez.

3. As taxas de licenciamento sanitário, constantes da tabela I aplicáveis às licenças sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos e às autorizações sanitárias para embarcações de pesca industrial e semi-industrial serão pagas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

4. As taxas de licenciamento sanitário constantes da tabela I aplicáveis à autorização sanitária de instalação de estabelecimento de processamento para exportação e para mercado interno, serão pagas numa única prestação no acto da entrega da autorização sanitária.

5. São responsáveis pela cobrança das taxas de prestação de serviços de inspecção as entidades a que se refere a alínea a) do artigo 6 do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca.

6. As receitas provenientes do pagamento das taxas de prestação de serviços de inspecção serão aplicadas em 100% no auto-financiamento da actividade da Inspeção de Pescado, conforme previsto na parte final do artigo 9 do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca.

7. As receitas provenientes do pagamento das taxas de prestação de serviços de inspecção deverão ser entregues ao Fundo de Fomento Pesqueiro.

8. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 15 de Abril de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Taxas de Inspeção de Pescado

Tabela I – Licenciamento sanitário

Unidade: MZM

Descrição	Anual por Estabelecimento/Embarcação	por/Unidade
Autorização Sanitária de Instalação de Estabelecimento de Processamento para Exportação		3 000 000,00
Autorização Sanitária de Instalação de Estabelecimento de Processamento para Mercado Interno		300 000,00
Licença Sanitária de Funcionamento de Estabelecimento para Exportação	4 000 000,00	
Licença Sanitária de Funcionamento de Estabelecimento para Mercado Interno	500 000,00	
Vistoria ao Estabelecimento solicitada pela Empresa		1 000 000,00
Autorização Sanitária para embarcação de pesca Industrial e Semi-industrial Congeladora	5 000 000,00	
Autorização Sanitária para embarcação de pesca Semi-industrial a gelo	500 000,00	
Vistoria à Embarcação de pesca solicitada pela Empresa		1 500 000,00

Tabela II – Análises laboratoriais

Unidade: MZM

Descrição	Por Sub-Amostra		
	Microbiologia (análise completa)	Química (análise completa)	Sensorial
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	450 000,00	300 000,00	120 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	400 000,00	250 000,00	100 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	350 000,00	200 000,00	80 000,00
Peixe seco, defumado, curado	300 000,00	150 000,00	60 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhau)	500 000,00	350 000,00	150 000,00

Tabela III – Certificação Sanitária para Exportação

Unidade: MZM

Descrição	Por tonelada
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	150 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	100 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	75 000,00
Peixe seco, defumado, curado	22 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhau)	200 000,00

Tabela IV – Licença Sanitária de Importação

Unidade: MZM

Descrição	Por tonelada
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	200 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	150 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	100 000,00
Peixe seco, defumado, curado	50 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhão)	250 000,00

Tabela V – Guias de Trânsito Internacional

Unidade: MZM

Descrição	Por tonelada
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	350 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	300 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	250 000,00
Peixe seco, defumado, curado	200 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhão)	400 000,00

Tabela VI – Declaração de Verificação

Unidade: MZM

Descrição	Por Declaração
Transporte interno de pescado (lote superior a 50 Kg)	60 000,00

Tabela VII – Boletins de Inspeção

Unidade: MZM

Descrição	Por Boletim
Transporte individual para o exterior até 6 Kg de produtos da pesca	50 000,00

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 100/2004

de 2 de Junho

Pelo Decreto nº 1/89, de 27 de Março, foi criado o Instituto de Comunicação Social e preconiza no artigo 4 que poderá criar delegações em todo o território nacional

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social de Maputo constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 5 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social de Maputo

Designação	Número de Lugares
Carreiras e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	3
Chefe de Secretaria Provincial	1
Subtotal	7
Carreiras de regime geral e específica	
Técnico profissional	2
Técnico profissional de administração pública	3
Técnico profissional de comunicação social	6
Assistente técnico	3
Assistente técnico de comunicação social	10
Auxiliar administrativo	6
Operário	1
Agente de serviço	4
Auxiliar	6
Subtotal	41
Total	48

Diploma Ministerial nº 101/2004

de 2 de Junho

Pelo Decreto Presidencial nº 9/96, de 28 de Agosto, foi criado o Instituto Nacional de Estatística e preconiza no artigo 2 que poderá criar, sempre que se justificar, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do país.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional de Estatística de Sofala, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 5 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial da Delegação do Instituto Nacional de Estatística de Sofala

Descrição	Nº de lugares
Carreiras e funções	
Funções de Direcção e Chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Secção	2
<i>Subtotal</i>	5
Carreira de regime geral	
Técnico profissional em administração pública	1
Técnico profissional	1
Técnico	1
Auxiliar administrativo	2
Operário	3
Agente de serviço	2
Auxiliar	2
<i>Subtotal</i>	12
Carreiras específicas	
Técnico de estatística	10
Assistente técnico de estatística	4
<i>Subtotal</i>	14
Carreiras diferenciadas	
Técnico de informática	1
<i>Subtotal</i>	1
<i>Total geral</i>	32

Diploma Ministerial nº 102/2004

de 2 de Junho

Pela Resolução nº 3/2002, de 13 de Março, do Conselho Nacional da Função Pública, foi aprovado o Estatuto-Tipo da Direcção Provincial das Pescas.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial das Pescas de Sofala, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 13 de Maio de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial das Pescas de Sofala

Designação	D P	Distritos											Total
Carreiras e funções		Chemba	Caia	Marroneu	Chiringoma	Gorongosa	Muanza	Dondo	Nhamatanda	Búzi	Machanga	Chibabava	
Funções de direcção e chefia													
Chefe de Repartição Provincial ...	3												3
Chefe de Repartição Provincial	6												6
Chefe de Secção Provincial	7												7
Chefe da Secretaria Provincial	1												1
Director Distrital			1							1			2
<i>Subtotal</i>	17		1							1			19
Carreiras de regime geral e específico													
Assistente técnico	15		2							2			18
Auxiliar administrativo	8		1							1			10
Operário	4												4
Agente de serviço	6		1							1			8
Auxiliar	4		1							1			6
<i>Subtotal</i>	37		5							5			47
<i>Total geral</i>	54		6	0	0	0	0	0	0	6	0	0	66

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 103/2004

de 2 de Junho

Pelo Decreto nº 41/2001, de 11 de Dezembro, foi criado o Instituto de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado por IACM e preconiza no artigo 7 que o Ministro dos Transportes e Comunicações definirá, por despacho, o pessoal a transitar do quadro de pessoal da Direcção Nacional de Aviação Civil para o quadro de pessoal do IACM.

Havendo necessidade de se proceder à criação de um quadro de pessoal adequado às suas atribuições, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), constantes dos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial nº 106/2001, de 20 de Junho.

Maputo, aos 30 de Abril de 2004. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro geral comum de pessoal do Instituto de Aviação Civil de Moçambique

Designação	Órgão Central	Províncias											
		Maputo/Cidade	Maputo Província	Gaza	Inhambane	Sofala	Manica	Tete	Zambézia	Nampula	Niassa	Cabo/Delgado	Total
Funções e carreiras													
Funções de direcção, chefia e confiança													
Director-Geral	1												1
Director dos Serviços Centrais	3												3
Delegado Regional						1				1			2
Chefe de Departamento	10												10
Chefe de Repartição	4												4
<i>Subtotal</i>	18					1				1			20
Carreiras de regime geral													
Especialista	9												9
Técnico superior de N1	17												17
Técnico superior de administração pública N1	1												1
Técnico superior de N2	4												4
Técnico superior de administração pública N2	6												6
Técnico profissional de administração pública	11												11
Técnico profissional	7												7
Técnico	4												4
<i>Subtotal</i>	59												59
Carreiras específicas													
Técnico superior transp. c. meteorologia N1	4												4
Técnico superior transp. c. meteorologia N2	3												3
Técnico profissional transp. c. meteorologia	19												19
<i>Subtotal</i>	26												26
Carreiras de regime especial e Inspeção													
Técnico superior de informática	1												1
Inspector superior	12												12
<i>Subtotal</i>	13												13
<i>Total</i>	116					1							118

**Quadro geral privativo de pessoal do Instituto de Aviação
Civil de Moçambique**

Designação	Nº de Lugares
Carreiras do regime geral	
Assistente técnico	10
Auxiliar administrativo	8
Agente de serviço	3
Auxiliar	7
<i>Subtotal</i>	28
Carreira específica	
Assistente técnico trans. c. meteorologia	2
<i>Subtotal</i>	2
<i>Total geral</i>	30

**MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES E DO PLANO
E FINANÇAS**

Diploma Ministerial nº 104/2004

de 2 de Junho

Tornando-se necessário definir as percentagens das receitas consignadas ao Instituto da Aviação Civil de Moçambique – IACM, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 37 do Estatuto Orgânico do IACM, criado pelo Decreto nº 41/2001, de 11 de Dezembro, os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É fixada e consignada a percentagem de:

1. Em todas as receitas referidas no artigo 37 do Estatuto que cria aquela instituição, é consignada 40% a favor pelo IACM, excepto as referidas nas alíneas f), g) e j) do mesmo artigo, ficando o remanescente de 60% a favor do Orçamento do Estado;
2. É consignada a percentagem de 60% do produto das multas resultantes de infracções aos regulamentos da Aviação Civil, a favor do IACM, e 40% à favor do Orçamento do Estado.

Art. 2. O presente diploma ministerial entra em vigor após a sua publicação.

Maputo, 30 de Abril de 2004. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Diploma Ministerial nº 105/2004

de 2 de Junho

Tornando-se necessário actualizar os valores dos emolumentos a cobrar pelo Instituto da Aviação Civil de Moçambique (IACM) fixados pelo Diploma Ministerial nº 13/89, de 25 de Janeiro, no uso das competências atribuídas no nº 2 do artigo 37 do Estatuto Orgânico do IACM, aprovado pelo Decreto nº 41/2001, de 11 de Dezembro, os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovada a Tabela de Emolumentos a cobrar pelo Instituto de Aviação Civil de Moçambique anexa e este diploma ministerial, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. É revogada a tabela de emolumentos aprovada pelo Diploma Ministerial nº 13/89, de 25 de Janeiro.

Art. 3. Este diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Abril de 2004. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

**Tabela de Emolumentos a cobrar pelo Instituto da Aviação
Civil de Moçambique (IACM)**

A. Pessoal aeronáutico e pára-aeronáutico

1. Por autorização:

De aluno piloto	300 000
De aluno pára-quedista ..	300 000
De outras instruções (qualificação ou refrescamento)	250 000
De efectuar voos ou trabalhos (Provisória)	1 000 000

2. Pela admissão a provas escritas (por matéria ainda que as matérias a versar estejam reunidas na mesma prova).

2.1 Para piloto:

Pilotos particulares	500 000
Pilotos comerciais	250 000
Pilotos comerciais seniores	500 000
Para qualificação de voo por instrumentos	750 000
Para qualificação de tipo	550 000
Para qualificação de instrutor	250 000
Para mecânico de voo	250 000

2.2 Para mecânico:

2.2.1 Para licença de manutenção de aeronaves	200 000
2.2.2 Para licença de reparação de aeronaves	200 000
2.2.3 Para aprovação de manutenção de aeronaves	250 000
2.2.4 Para aprovação de reparação de aeronaves	250 000
2.2.5 Para qualificação de material (por cada material ou grupo de material)	400 000
2.2.6 Para qualificação de especialidade	400 000
2.3 Para oficial de operações de voo	400 000
2.4 Para pessoal navegante de cabine	400 000
2.5 Para controlador de tráfego aéreo, aeródromo, aproximação, e controlador de área	400 000
2.6 Operador de estação aeronáutica	200 000
2.7 Para pára-quedista:	100 000

3. Pela realização de provas práticas para concessão de licenças, qualificação, autorização, aprovação e certificado:

Para piloto comercial de aeronaves	1 200 000
Para piloto de linha aérea de aeronaves ..	2 000 000
Para qualificação de multimotores	2 000 000
Para qualificação de voo por instrumentos ..	1 000 000
Para qualificação tipo	1 000 000
Para qualificação restrita de instrutor	600 000
Para qualificação de instrutor	600 000
Para pára-quedista (quando examinado a bordo) ..	200 000
Para soldador aeronáutico	800 000
Para mecânico de voo	400 000
Para oficial de operações de voo	400 000
Para controlador de tráfego aéreo	400 000
Para operador de estação aeronáutica	400 000
Para pessoal navegante de cabine	400 000
Para mecânico de manutenção de aeronaves ..	400 000
Para mecânico de reparação de aeronaves ..	400 000
Para outro pessoal	400 000

4. Pela emissão ou reemissão:

De qualquer licença	400 000
De qualquer aprovação	400 000
De qualquer autorização	400 000

5. Pelas verificações semestrais em voo:

Por cada hora ou fracção:

Para piloto comercial de aeronaves	800 000
Para qualificação de voo por instrumentos	800 000
Para piloto de linha aérea	500 000
Para outro pessoal	200 000

6. Pelas verificações em rota:

Por cada hora ou fracção 1 000 000

7. Pelos averbamentos resultantes da revalidação ou prorrogação de licenças concessões de qualificações e outros

A pilotos comerciais de aeronaves	600 000
A pilotos comerciais seniores	600 000
A piloto de linha aérea	600 000
A mecânicos de voo	400 000
A mecânicos de manutenção de aeronaves	400 000
A mecânicos de reparação de aeronaves	400 000
A oficiais de operação de voo	400 000
A controladores de tráfego aéreo	300 000
A operadores de estação aeronáutica	250 000
A pessoal navegante de cabine	400 000
A soldador	400 000
Para outro pessoal	300 000

B) Material aeronáutico:**1. Pela passagem, reemissão e cancelamento de:**

Certificado de matrícula	1 000 000
Licença de estação de rádio	500 000
Certificado de cancelamento	1 000 000
Declaração de qualquer natureza, do material aeronáutico	500 000

2. Por vistoria ou por reverificação:

Por homem/hora 1 000 000

Obs - Cobrar-se-a sempre um mínimo de 500 000,00 MT e as fracções de tempo serão arredondadas para 30 ou 60 minutos conforme o caso

3. Por verificações em voo

Por cada hora ou fracção 500 000

4. Autorização de voo ferry

Aeronave de turismo de peso até 2500Kg	4 000 000
Aeronave de turismo de peso superior a 2500Kg	12 000 000
Outras aeronaves de peso até 2500Kg	8 000 000
Outras aeronaves de peso superior a 2500Kg	20 000 000

5. Pela concessão do certificado de navegabilidade ou de exploração:

Aeronave de turismo de peso até 2500Kg	2 000 000
Aeronaves de turismo de peso superior a 2500Kg	6 000 000
Outras aeronaves de peso até 2500Kg	4 000 000
Outras aeronaves de peso superior a 2500Kg	10 000 000

6. Pela revalidação ou prorrogação de certificado de navegabilidade - 50 por cento de emolumento devido pela concessão.**7. Por alteração ou averbamento no certificado de navegabilidade:**

Aeronaves até 2500Kg	2 500 000
Aeronaves superiores a 2 500Kg	5 800 000

8. Pelo registo de hipoteca, penhora, arresto ou arrolamento, até o valor de 5 000 000 000,00MT, 2/1 000

Acima dos 5 000 000 000,00 MT a mais sobre o excedente 0.1/1 000

Obs: 1. Na hipoteca ou penhora relativos a crédito que vença juros, só os de um não se rão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destinem a assegurar ou o dos bens a cautelar.

9. Pelo cancelamento de hipoteca, penhora, arresto ou arrolamento e pelo registo de cessão ou transmissão do direito hipotecário serão devidos os emolumentos do número anterior, reduzidos a metade.

C) Empresas aeronáuticas e outras:**1. Empresas de transporte e trabalho aéreo:**

Pela concessão da licença temporária	4 000 000
Pela concessão da licença de exploração	6 000 000
Pela revalidação ou prorrogação da licença anterior	4 000 000
Por cada averbamento à licença e ao certificado	2 000 000
Pela concessão do certificado de operador	7 500 000
Pela revalidação ou prorrogação do certificado	4 600 000

2. Empresas de manutenção, reparação, montagens e construção:

Pela concessão da licença de exploração:	6 000 000
Pela revalidação ou prorrogação da licença anterior	4 000 000
Por averbamentos referentes a pessoal	1 000 000
Por averbamento de especialidade	4 000 000
Por averbamentos respeitantes a material	2 000 000

3. Operadores aeroportuários:

Pela concessão da licença de exploração	6 000 000
Pela certificação das infra-estruturas	4 000 000
Pela revalidação ou prorrogação da licença anterior	
Por vistoria ou verificação por homem/hora	1 000 000

4. Operadores particulares

Pela concessão, revalidação ou averbamentos 1 200 000

5. Operadores de assistência a aeronaves - Handling

Pela concessão da licença de exploração	5 000 000
Pela revalidação ou prorrogação da licença anterior	4 000 000

6. Agências de viagem

Pela concessão da autorização de venda dos documentos de tráfego	3 000 000
Pela revalidação ou prorrogação da autorização anterior	2 000 000

D) Estudos técnicos

Por dia de trabalho ou fracção 2 000 000

E) Diversos

Atestados passados por qualquer autoridade ou funcionário, cada um	290 000
Certidões ou translados (não excedendo 2 laudas de 25 linhas e cada linha de 30 letras)	290 000
Por cada lauda ou fracção a mais	80 000
Busca por cada ano quando não foi indicado pela parte, exceptuando o corrente	20 000

Contrato de qualquer natureza ou denominação de valor determinado ou determinável:

Até 2 500 MT	100 000
De mais de 2 500 MT a 5 000 MT	120 000
De 5 000 MT a 12 500 MT	140 000
De 12 500 MT a 25 000 MT	200 000
De cada 25 000 MT a mais ou fracção	40 000
De valor não determinado	360 000
De aditamento ou rectificação de alguma condição ou cláusula de contrato celebrado anteriormente	120 000
Rasa em livros, por cada lauda de 25 linhas ou fracção	300 000
Termos de assalariamento, responsabilidade e quaisquer outros	100 000
Verbas em geral, quando não tenha sido pago emolumentos pelo registo	30 000